



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.



CD/20384.76694-48

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, no PLV da Medida Provisória 931/2020, alteração na redação do art. 9º que inclui § 2º-A do art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

"Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 124

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e de capital fechado, respectivamente, e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 931, de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá, para as sociedades anônimas de capital aberto, autorizar a realização de assembleia totalmente digital; contudo, entendemos que tal excepcionalidade deve ser estendida também às companhias fechadas.

Salientamos que com as mudanças provocadas pela MP nº 931, de 2020, o Ministério da Economia já poderá regulamentar a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedade limitadas, cooperativas e companhias fechadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

No caso das sociedades limitadas e cooperativas será possível prever que a reunião ou assembleia seja totalmente virtual, porque não há, nas respectivas leis, nenhuma regra que exija a realização em local físico. No entanto, no caso das companhias, a Lei nº 6.404, de 1976, tem regra expressa sobre a realização da assembleia em local físico (art. 124, § 2º), e a MP nº 931 acabou permitindo que essa regra seja excepcionada apenas para companhias abertas, mediante regulamentação da CVM, esquecendo-se de conferir tal permissão também para as companhias fechadas, mediante regulamentação do Ministério da Economia.

Assim, caso não seja ajustado o texto constante do § 2º-A do art. 124 da LSA, tal como ora proposto, teremos uma incoerente situação: sociedades limitadas, cooperativas e companhias abertas poderão fazer reuniões e assembleias totalmente virtuais, mas companhias fechadas não terão essa mesma possibilidade.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO - RS



CD/20384.76694-48